



REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ISSN 2176-9036

Vol. 17, n. 1, Jan./Jun., 2025

Sítios: <https://periodicos.ufrn.br/index.php/ambiente>

<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/Ambiente>

Artigo recebido em: 24.02.2024. Revisado por pares em: 17.04.2024. Reformulado em: 05.06.2024. Avaliado pelo sistema double blind review.

DOI: 10.21680/2176-9036.2025v17n1ID35404

Algumas reflexões sobre aplicação do conceito de essência sobre a forma em operações de *leasing* na arrendatária e arrendadora antes e após o IFRS 16

Some reflections on the application of the concept of essence over form in leasing operations in the lessee and lessor before and after IFRS 16

Algunas Reflexiones sobre la Aplicación del Concepto de Esencia sobre Forma en las Operaciones de Arrendamiento en el Arrendatario y Arrendador antes y Después de la NIIF 16

Autores

Jorge Katsumi Niyama

Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP), Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília -UnB. Endereço: Universidade de Brasília, FACE, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP 70.910-900. URL da Homepage: www.cca.unb.br Telefone 61-98200-3254. Identificadores (ID):

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8738-3838>.

Lattes. <http://lattes.cnpq.br/8414181237081323>.

E-mail: jorgekatsumi@gmail.com

Paulo César de Melo Mendes

Doutor em Ciências Contábeis pelo Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis UFPB, UFRN e UnB. Professor do Programa de Pós-Graduação em Governança e Inovação em Políticas Públicas GIPP/GPP/FACE/UnB. Endereço: Universidade de Brasília, FACE, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP 70.910-900. URL da Homepage: <http://www.cca.unb.br> Telefone 61-983053388. Identificadores (ID):

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0880896382546384>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0142-4679>.

E-mail: mendes@unb.br

Resumo

Objetivo: O presente ensaio teórico tem como objetivo avaliar os impactos das alterações normativas antes e após a vigência do IFRS 16 com ênfase na abordagem relacionada à “essência sobre a forma”.

Metodologia: O desenvolvimento do estudo foi utilizado o método qualitativo, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, onde foram levantados artigos científicos atuais, livros, as normas e procedimentos contábeis referentes ao tema emitidos por organismos nacionais e internacionais, que subsidiaram um estudo comparativo sobre as mudanças realizadas na atualização normativa sobre a contabilização das operações de arrendamento mercantil.

Resultados: Os resultados obtidos apresentam pontos importantes para a discussão, como os principais impactos causados pela IFRS 16, os requisitos para formalização do contrato de *leasing* entre as partes e o fato de que a norma altera radicalmente o conceito de essência sobre a forma no *leasing*.

Contribuições do Estudo: Concluiu-se que, apesar da IFRS 16 ter contribuído para melhoria na qualidade da informação apresentada por parte dos arrendatários, em alguns casos as informações não representam com fidedignidade a situação do contrato, por conta da possibilidade de dupla contabilização do ativo, bem como da adoção diferenciada do conceito de essência sobre a forma na arrendatária e na arrendadora.

Palavras-chave: *Leasing*; IFRS 16, Essência sobre forma.

Abstract

Purpose: The present theoretical essay aims to assess the impacts of normative changes on the topic through a comparative study of the norms, emphasizing the approach related to “substance over form”.

Methodology: The qualitative method was used to develop the study, through bibliographical and documentary research, where current scientific articles, books, accounting standards and procedures relating to the topic issued by national and international organizations were collected, which supported a comparative study on the changes made to the normative update on the accounting of leasing operations.

Results: The results presented important points for the discussion, such as the main impacts caused by IFRS 16, the requirements for formalizing the leasing contract between the parties involved and the fact that the standard radically changes the concept of substance over form in the leasing.

Contributions of the Study: It was concluded that, although IFRS 16 contributed to the improvement of the quality of the information presented by the lessees, in some cases the information does not represent the contract status reliably, due to the possibility of double accounting of the asset, as well as the differentiated adoption of the concept of substance over form in the lessee and lessor.

Keywords: Leasing; IFRS 16; Substance over form.

Resumen

Objetivo: Este ensayo teórico tiene como objetivo evaluar los impactos de los cambios normativos sobre el tema a través de un estudio comparativo de las normas con énfasis en el enfoque relacionado con la "esencia sobre forma".

Metodología: Para desarrollar el estudio se utilizó el método cualitativo, a través de investigación bibliográfica y documental, donde se recogieron artículos científicos actuales, libros, normas y procedimientos contables relacionados con el tema emitidos por organismos nacionales e internacionales, los cuales sustentaron un estudio comparativo sobre los cambios realizados en la actualización normativa sobre la contabilidad de las operaciones de leasing.

Resultados: Los resultados obtenidos presentan puntos importantes para la discusión, como los principales impactos causados por la NIIF 16, los requisitos para formalizar el contrato de arrendamiento entre las partes y el hecho de que la norma cambia radicalmente el concepto de esencia sobre forma en el contrato del arrendamiento.

Contribuciones del Estudio: Se concluyó que, aunque la NIIF 16 contribuyó a la mejora de la calidad de la información presentada por los arrendatarios, en algunos casos la información no representa el estado del contrato de manera confiable, debido a la posibilidad de una doble contabilidad del activo, así como la adopción diferenciada del concepto de esencia sobre forma en el arrendatario y el arrendador.

Palabras clave: Arrendamiento; NIIF 16; Esencia sobre forma.

1 Introdução

Verifica-se em Martinez (2017), que a agressividade tributária já foi relacionada a diversos tipos de estruturas societárias no Brasil, tais como: (i) Nas empresas brasileiras de capital aberto; (ii) Nas empresas familiares; (iii) No controle por capital estrangeiro; e (iv) Nas empresas controladas e suas controladoras. Porém, não há estudos relacionando a agressividade tributária com as agências reguladoras no Brasil, ao contrário de diversos outros estudos internacionais, tanto teóricos (De Simone, Sansing & Seidman, 2013) quanto estudos empíricos (Bozanic, Hoopes, Thornock & Williams, 2017).

Pesquisas internacionais focam principalmente no poder das autoridades fiscais e dos órgãos reguladores em inibir a agressividade tributária (Hoopes, Mescall & Pittman, 2012). Tais temas ainda não foram abordados no Brasil, verificando-se assim uma lacuna na literatura brasileira. A escolha pelos mercados regulados por agências reguladoras foi motivada pela sua representatividade na economia brasileira, por serem áreas estratégicas do Governo Federal e sua importância para o desenvolvimento do país.

De Simone, Sansing e Seidman (2013) indicam a influência do regulador no comportamento empresarial, demonstrando que quanto maior o controle menor são as reivindicações dos benefícios tributários. Outro estudo que chancela a relação entre mercados regulados por agências reguladoras e agressividade tributária é o estudo de Bozanic et al. (2017), que evidencia o aumento de divulgações das demonstrações tributárias sob a influência das agências reguladoras.

Essa pesquisa se propõe a responder ao seguinte questionamento: **A regulação de mercado realizada por intermédio das agências reguladoras é um fator significativo para influenciar o nível de agressividade tributária nas empresas?** O objetivo deste trabalho foi identificar se mercado regulado por agências reguladoras é fator determinante para uma postura de menor agressividade tributária nas empresas.

A amostra trabalhada neste estudo conta com a relação de todas as empresas listadas na B3. A coleta dos dados ocorreu por meio do Banco de Dados da Economatica[®], a partir de 2010 com a adoção do IFRS no Brasil e o tratamento estatístico dos dados foi realizado no software STATA13. A amostra total deste trabalho compreende 1.669 observações, das quais 823 são de empresas de capital aberto que atuam no mercado regulado e 846 são de empresas de capital aberto que atuam no mercado não regulado (livre). A agressividade tributária será medida por meio de três proxies: o *Current Effective Tax Rate* (ETRc), o *Cash Effective Tax Rate* (CashETR), além do *Book-Tax Differences* (BTD).

Os resultados deste estudo confirmam a hipótese de que empresas que atuam em mercado livre têm agressividade tributária mais elevada, enquanto que as empresas que atuam em mercado regulado são menos agressivas tributariamente. Diante deste cenário, nota-se que a regulação de mercados atua como fator que desestimula a implementação de estratégias tributárias mais agressivas.

2 Revisão da Literatura

2.1 Prevalência da essência sobre a forma

A discussão envolvendo a prevalência da essência sobre a forma foi precedida pelo conceito de *true and fair view* (TFV), introduzido no Reino Unido em 1948 pela sua lei societária (*Companies Act*) e determinando que as demonstrações financeiras das sociedades anônimas fornecessem uma visão justa e verdadeira da entidade.

Parker e Nobes (1991) entendem que o TFV é um conceito filosófico, não suscetível de ser definido por regras detalhadas, sendo, portanto, mais próximo à abordagem ética e da moralidade.

Os Estados Unidos não compartilharam desse entendimento, já que as demonstrações financeiras são elaboradas segundo os padrões dos USGAAP, que presumivelmente atenderiam às necessidades dos usuários, diferentemente do TFV que não apresenta um padrão claramente definido e, portanto, não há garantia de que possa ser utilizado sem que se leve em conta o viés do preparador nas escolhas contábeis.

Assim, o TFV criado pela legislação inglesa, teve sua aplicação praticamente restrita ao Reino Unido. Países como a Alemanha, por exemplo, definem o TFV como sendo a visão normativa e legalista, ou seja, o que é justo e verdadeiro é o que diz a norma legal, fugindo, assim, do entendimento britânico.

O conceito de essência sobre a forma, de origem norte-americana, é diferente do conceito de TFV, na medida em que, na maior parte das vezes, é possível identificar e enquadrar uma operação (transação) onde a essência econômica tem primazia em apresentar uma posição financeira mais fidedigna, sendo o leasing financeiro o principal exemplo em que é possível observar essa prevalência (IAS 17).

Outrossim, pode-se elencar outros exemplos da aplicação do conceito de essência sobre a forma prevista em alguns casos, inclusive nos normativos:

- a) Dividendos propostos: embora legalmente seja Patrimônio Líquido até a aprovação da Assembleia dos acionistas, é considerado como passivo porque é mínima a probabilidade ser rejeitada pela Assembleia;

- b) Adiantamento de acionistas para futuro aumento de capital: em essência está muito mais próximo do conceito de Patrimônio Líquido do que de um Passivo;
- c) Adiantamento para fornecedores de imobilizado: classificado com um imobilizado, embora legalmente seja ainda um direito.
- d) Operações de *lease-back*: o lucro obtido pela arrendatária-vendedora na venda do imobilizado (portanto uma transação comercial) não deve ser reconhecido no ato, mas deveria ser diferido no prazo do contrato se considerarmos como única transação.
- e) Uma operação de *lease-back* reflete em essência um financiamento de capital de giro com garantia de imobilizado

Mesmo que o FASB defenda a supremacia da essência sobre a forma para assegurar que as demonstrações financeiras proporcionem uma visão completa, relevante e fiel das transações e mostrar uma realidade financeira da entidade (e não uma realidade legal), em caso de eventual conflito entre a essência sobre a forma e os padrões contábeis estabelecidos nos pronunciamentos, prevalecem estes.

O IASB, por sua vez, trata a “essência sobre a forma” como parte integrante compondo da característica qualitativa fundamental de representação fidedigna.

2.2 Classificação de *leasing*: operacional e financeiro (regra anterior ao IFRS 16)

As operações de *leasing*, denominadas de arrendamento mercantil no Brasil, são classificadas em operacional e financeiro levando em consideração as suas características e o atendimento de critérios específicos.

De acordo com a conceituação dada pela IFRS 16 para o *leasing* financeiro e operacional, o principal aspecto que diferencia as duas modalidades diz respeito à transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem, que ocorre no arrendamento mercantil financeiro e não no operacional.

Segundo Niyama e Silva (2013), para que o *leasing* seja considerado financeiro, faz-se necessário que ele não seja cancelável e atenda a pelo menos um dos seguintes critérios: transferência da propriedade para a arrendatária; conter cláusula de compra com valor simbólico (*bargain purchase option*); o prazo do contrato é maior ou igual a 75% da vida útil do bem; o valor presente dos pagamentos é maior ou igual a 90% do valor de mercado do bem.

O *leasing* operacional, por sua vez, se trata de uma operação que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem, se aproximando da figura do aluguel.

Gelbcke et al. (2018) destacam a natureza indiciária das situações que podem levar à classificação de um contrato como arrendamento financeiro. Eles afirmam que essas situações não são determinantes por si só, mas servem como indícios. Em outras palavras, mesmo que um contrato de arrendamento inclua algumas dessas situações, ele será classificado como arrendamento operacional se não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios ao arrendatário.

Isso implica que a classificação de arrendamentos deve ser feita com cuidado, analisando-se os detalhes específicos de cada contrato e a extensão da transferência de riscos e benefícios. A simples presença de certas características não é suficiente para uma classificação conclusiva como arrendamento financeiro; é necessário um exame mais aprofundado da substância do contrato.

2.3 Principais mudanças provocadas pela IFRS 16 no reconhecimento e mensuração das operações de leasing

As principais mudanças provocadas pela IFRS 16 dizem respeito à contabilização do *leasing* por parte dos arrendatários e às exigências de divulgação por parte das arrendadoras. O IAS 17 – norma vigente antes da edição da IFRS 16 – disciplinava que os arrendatários e os arrendadores classificassem suas operações de *leasing* como financeiras ou operacionais e as contabilizassem de acordo com essa classificação.

Niyama e Silva (2013) refletem a preocupação do *International Accounting Standards Board* (IASB) com a interpretação da essência do leasing financeiro, alertando que o IASB, após extensas pesquisas, concluiu que essa essência pode estar sendo mal compreendida pelos preparadores de balanços. Afirmam ainda que essa má interpretação pode levar a distorções nos indicadores financeiros, potencialmente resultando em uma percepção equivocada sobre a saúde financeira das empresas.

Isso sugere que a maneira como os contratos de *leasing* é classificada e reportada pode gerar um impacto significativo na transparência e na precisão das demonstrações financeiras. Caso os preparadores de balanços não interpretem corretamente a essência dos arrendamentos financeiros, os indicadores financeiros resultantes podem não refletir a verdadeira situação econômica da empresa, influenciando de forma negativa a tomada de decisão de investidores e outras partes interessadas (Niyama & Silva, 2013).

Nessa linha de raciocínio, ao deixar de classificar o *leasing* como financeiro ou operacional, também se deixou de discutir a questão da essência prevalecendo sobre a forma jurídica, já que esse conceito norteava o entendimento de que essa classificação preconizava a necessidade de contabilizar uma operação de *leasing* com características financeiras como financiamento abrigado para aquisição de ativos (em sua essência), mas que eram contabilizados como aluguel (forma jurídica).

No entanto, ao deixar de classificar o *leasing* em uma ou outra categoria, o IFRS 16 estabeleceu a obrigatoriedade de se identificar preliminarmente, se três condições são atendidas para que a entidade possa decidir se o contrato é ou contém um arrendamento. São as seguintes condições:

- a) No contrato de arrendamento existe um ativo identificado?
- b) O cliente tem o direito de obter substancialmente todos os benefícios econômicos do uso do bem em todo o período de uso?
- c) O fornecedor ou arrendador tem o direito de orientar como e com que finalidade o ativo é usado durante o período de uso?

Caso essas condições sejam observadas, o IFRS 16 considera que a entidade possui um direito de uso de um ativo sob seu controle que não depende da qualquer influência do fornecedor ou arrendador, que não representa uma prestação de serviço e, finalmente, que a entidade obtém substancialmente todos os benefícios econômicos durante o período contratado para o seu uso.

No lado do arrendador, não houve mudanças significativas em relação ao IAS 17, mantendo-se a classificação da operação de leasing como financeiro ou operacional. Nas modalidades de leasing operacional, o arrendador continua a reconhecer o ativo subjacente e não reconhece um ativo financeiro pelo seu direito de receber pagamentos do arrendamento. A principal mudança decorrente da aplicação da IFRS 16 para os arrendadores se refere ao incremento substancial na quantidade de informações que devem ser divulgadas.

Curiosamente, importante destacar que o conceito de essência sobre a forma para as arrendadoras continua sendo caracterizado como um “financiamento” para compra de ativos ou

não. Em outras palavras, entendemos que o conceito de essência sobre a forma na arrendatária é diferente do conceito de essência sobre a forma na arrendadora.

2.2 Estudos Anteriores

Não foram identificadas muitas pesquisas sobre *leasing* que tratam de impactos na estrutura patrimonial e financeira de empresas arrendatárias, e de arrendadoras que tratam de mudança nos padrões contábeis, ainda que os normativos em vigor (SFAS 13 pelo FASB e IAS 17 pelo IASB) tenham sido os primeiros a serem editados. Além disso, também carece de pesquisas que tratam especificamente da discussão de “essência sobre a forma” na nova norma do IASB.

As pesquisas anteriores estão mais direcionadas a possíveis impactos da incorporação de bens objeto de *leasing* operacional nos balanços das arrendatárias. Destaca-se o trabalho de Imhoff e Thomas (1988) que investigou possíveis efeitos da SFAS nº13¹ nas demonstrações contábeis das arrendatárias e concluíram que as operações de “*capital lease*” declinaram após a aprovação do novo padrão com concomitante substituição por contratos “*operating lease*” e sugere a possibilidade de renegociação dos contratos que venham a mitigar os efeitos nos balanços.

Em outro artigo, Imhoff et al. (1991), com antecedência de 25 anos, já trazia uma discussão sobre a importância dos contratos de longo prazo de natureza não cancelável e que apresentam características de *leasing* financeiro. Em seu trabalho, destaca que muitos administradores buscam “gerenciar” registrando como aluguéis em vez de compra financiada. Nesse trabalho, os autores desenvolveram um modelo para capitalização do *leasing* operacional, conhecido como método da capitalização construtiva. Para tanto, aplicaram esse procedimento em 14 empresas norte-americanas com significativo impacto nas companhias aéreas.

Beattie, Edwards e Goodacre (1998) replicaram em 1998, o modelo de Imhoff et al e observaram que 39% do total de obrigações de longo prazo não era reconhecidas como passivo, além de observar os efeitos pré e pós capitalização em sete índices financeiros, entre eles o retorno sobre o patrimônio líquido, retorno sobre ativos e giro do ativo.

Kilpatrick e Wilburn (2006) utilizaram o modelo de capitalização construtiva de Imhoff repetindo uma amostra de empresas investigadas naquele trabalho (investigaram 09 das 14 empresas pesquisadas) a fim de verificar se houve um aumento nos passivos não registrados e concluíram que os itens fora de balanço aumentaram de US\$ 722,6 milhões em 1987 para US\$ 2,65 bilhões em 2004, mas também identificaram impactos significativos nos indicadores financeiros, principalmente o endividamento e o retorno sobre o ativo.

Duke, Hsieh e Su (2009) pesquisaram 50 empresas norte-americanas para avaliar possíveis impactos nos indicadores financeiros e corroboraram com os demais estudos de que existe um efeito adverso entre os passivos não capitalizados e no nível de endividamento, concluindo que os argumentos são favoráveis à mudança no tratamento contábil do *leasing* operacional (posteriormente contemplado no IFRS 16).

No âmbito nacional, oportuno destacar a pesquisa conceitual e com abordagem teórica desenvolvida por Matos e Murcia (2019), promovendo uma revisão bibliográfica sobre

¹ O FASB concedeu 5 anos para que fossem cumpridas as exigências de capitalização do bem arrendado pela arrendatária, inclusive retroativamente. No entanto, a *Securities and Exchange Commission* (SEC) por meio da ASR 225 reduziu esse período para 2 anos permitindo, no entanto, que postergasse a capitalização em situações em que requereu compensações nos ajustes contratuais causadas pela adoção da nova norma fossem requeridas.

leasing/arrendamento mercantil de 2000 a 2018 e contextualizando a implementação do atual IFRS 16.

3 Procedimentos Metodológicos

O presente trabalho se classifica como um ensaio teórico, pois objetiva a discussão de um conhecimento ainda não plenamente desenvolvido na literatura brasileira, e, além disso, configura-se como um estudo intermediário entre pesquisa exploratória e explicativa, significando identificar, relatar, comparar, entre outros (Raupp & Beuren, 2003).

Ademais, para desenvolvimento do estudo foi utilizado o método qualitativo, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza-se principalmente das contribuições de diversos autores sobre uma temática de estudo, a pesquisa documental se baseia em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou podem ser reelaborados de acordo com os objetivos de pesquisa (Raupp & Beuren, 2003).

Para tanto, foram levantados artigos científicos mais recentes, principalmente tendo em vista a data de emissão da norma objeto de análise, livros que abordavam o tema, as normas e procedimentos contábeis referentes ao tema emitidos por organismos nacionais e internacionais, que subsidiaram um estudo comparativo sobre as mudanças realizadas na atualização normativa sobre a contabilização das operações de arrendamento mercantil, além da análise de documentos informativos emitidos por empresas de auditoria e consultoria informando sobre as mudanças e impactos esperados com a aplicação da IFRS 16, como o documento emitido pela Ernst & Young. No entanto, não identificamos pesquisas específicas sobre o conceito de essência sobre a forma em operações de *leasing* após publicação da IFRS 16.

4 Resultados e Análises

4 Algumas reflexões sobre o conceito de essência sobre a forma antes e após o IFRS 16 na arrendatária e arrendadora

4.1 Mudanças introduzidas e os impactos do IFRS 16 nas demonstrações contábeis

A norma anterior (IAS 17) possibilitava a ocorrência de fraudes, já que, para a classificação do *leasing* como operacional ou financeiro, realizavam um julgamento de valor e interpretavam que uma operação de *leasing* que em essência se tratava de um financiamento, fosse classificado como operacional, amparado por uma interpretação “distorcida” e trazendo consequências no *reporting* das empresas.

Conforme mencionado anteriormente, o modelo de classificação do *leasing* em financeiro ou operacional foi alterado de modo que, em vez da classificação como um ou outro, há necessidade de atendimento de três requisitos básicos para enquadramento da operação como um “direito de uso de um ativo” e “uma obrigação a pagar pelo direito de uso do ativo”, como segue:

- a) O contrato de arrendamento tem um ativo identificado?
O IASB explicita que um ativo é identificado quando puder ser fisicamente distinto, e isso pode requerer certo juízo de valor como, por exemplo, situações em que mesmo

não sendo identificado fisicamente, esse ativo proporciona o direito de obter substancialmente os benefícios econômicos esperados decorrentes de seu uso.

- b) A entidade tem o direito de obter substancialmente todos os benefícios econômicos do uso do ativo durante todo o período de uso?

Mesmo no IAS 17 tínhamos o conceito de transferência de todos os benefícios econômicos para a entidade que o utiliza, onde mais uma vez o termo substancialmente requer um certo juízo de valor. Por exemplo, quando o contrato prevê o pagamento de um fluxo de caixa ou outra parte dos fluxos de caixa derivados ao fornecedor, ou a uma outra parte, decorrente do uso do bem, torna-se necessário avaliar se houve essa transferência substancial dos mencionados benefícios.

- c) O cliente tem o direito de orientar como e com que finalidade o ativo é utilizado durante o período de uso?

O fornecedor não tem o direito de orientar como e para qual finalidade o ativo é usado, já que o contrato prevê que somente o cliente pode alterar como e com qual objetivo o ativo é usado durante o período do arrendamento.

No entendimento do IASB, com a adoção dos três requisitos acima, o risco de que a informação não mostre a realidade financeira da entidade é reduzido, fazendo com que não haja conflito no que diz respeito ao duplo reconhecimento do mesmo ativo (na arrendadora e na arrendatária). Não obstante esse entendimento, podem ocorrer, a nosso ver, situações em que o passivo da arrendatária não tenha contrapartida no ativo da arrendadora.

Quanto à contabilização, um problema que foi destacado por Niyama (2018), é em relação à utilização de dois modelos diferentes pelas entidades arrendatárias e as arrendadoras. Para arrendatárias há o modelo único, enquanto para arrendadoras tem-se um modelo duplo. Desse modo, a arrendatária faz o reconhecimento de um ativo que lhe dá direito de explorar aquele bem a fim de propiciar a geração de benefícios econômicos, além do reconhecimento de um passivo, isto é, uma obrigação para com o arrendador como contrapartida por estar usufruindo do bem, porém não ocorre o reconhecimento duplo na contabilização do *leasing* pela arrendadora. Apenas é reconhecido o ativo arrendado, o que por si só já sugere uma inconsistência, pelo fato de que há um mesmo ativo sendo reconhecido por duas entidades diferentes, e não há o reconhecimento, na arrendadora, de um ativo fruto da obrigação da arrendatária de pagar pela utilização do bem.

A Ernst & Young (2018) apresentou um documento informativo que elenca as principais mudanças advindas com a IFRS 16 e pontua brevemente quais são os principais impactos que devem ser observados na normativa, entre eles estão: a forma de reconhecimento do arrendamento para as arrendatárias, sem que haja a diferenciação entre *leasing* financeiro e operacional; a noção de que, a partir da edição da norma, no contrato de arrendamento mercantil, o controle e os efeitos do bem arrendado passa para o arrendatário; e a contrapartida pelo arrendamento para as arrendatárias sob a forma de despesas de amortização.

Finalmente, cabe também enfatizar que a Lei 6.099/74 (legislação inicial do *leasing* no Brasil que foi parcialmente alterada pela lei 7.132/83) ainda obriga, no seu artigo 3º. Que o bem arrendado seja contabilizado como imobilizado da arrendadora. Com a vigência da lei 11.638 em que ativos sob controle, mas não necessariamente de propriedade da empresa fossem reconhecidos como ativo, os bens arrendados decorrentes de *leasing* financeiro passaram a ser capitalizados como ativo e, conseqüentemente, refletindo o mesmo bem em duplicidade. Diante desse fato, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil mantém explicitamente em seus normativos que o bem arrendado integra o imobilizado da arrendadora, Com o advento da IFRS 16. O problema continua existindo, com a agravante (já que agora não se limita ao *leasing* financeiro) de que o que está refletido como Direito de Uso do Bem Arrendado (*leasing*

operacional) na arrendatária 'pode não ter nenhum reflexo (se a arrendadora não é instituição autorizada pelo BACEN ou também ter duplicidade no imobilizado.

4.2 O novo conceito de essência sobre a forma sob a ótica do IFRS 16 na arrendatária, mas preservando o conceito anterior na arrendadora.

Com a IFRS 16 e a conseqüente eliminação da classificação do *leasing* como financeiro ou operacional, cabe ao profissional da área interpretar de que modo o *leasing* deve ser contabilizado para as arrendatárias, mas não apenas isso: é possível determinar, de forma mais clara, se determinada transação entre as empresas qualifica um contrato de *leasing* e se esse contrato realmente pode ser firmado.

Com esse entendimento, o que se pode concluir é que o conceito de “essência sobre a forma” passa a existir sob o seguinte aspecto: “existe em essência um direito de uso de um ativo, e, portanto, uma obrigação de se pagar por esse direito de uso? Ou seja, aqueles quesitos anteriormente vigentes como “opção de compra por um valor simbólico”, “prazo do contrato que cobre substancialmente o prazo de vida útil do bem”, “valor presente dos pagamentos mínimos de *leasing* que correspondam ao valor justo do bem arrendado” não fazem mais sentido nesta nova abordagem do IFRS 16.

Para que seja firmado um contrato de arrendamento, segundo a nova normativa, é necessário que os benefícios e riscos sejam substancialmente transferidos para a arrendatária. Isto porque o entendimento é que o *leasing* impõe a transferência de um ativo, por um prazo determinado previamente, e, para que o bem arrendado se enquadre nos critérios de reconhecimento de ativo, é preciso que ele passe para o controle da entidade que o arrendou, de modo que ela incorpore todos os riscos e benefícios inerentes ao seu uso.

Curiosamente, em nosso entendimento, ao preservar a classificação como financeiro e operacional na arrendadora, o conceito de essência sobre a forma previsto no IAS 17 é mantido, ou seja, se existe uma operação de *leasing* camuflada como financiamento ou se é simples prestação de serviço (operacional).

4.3 O reconhecimento e a mensuração do direito de uso do ativo baseados na mensuração do passivo

A partir da assinatura do contrato, é feita a mensuração do passivo referente ao arrendamento e, para isso, é necessário calcular a taxa de desconto para trazer os valores a serem pagos em cada prestação a valor presente, dessa forma, A citação de Matos e Niyama (2018) descreve o processo de mensuração do passivo de arrendamento de acordo com as normas IFRS. Conforme explicado, o primeiro passo é mensurar o passivo de arrendamento na data de início do contrato, que é o momento em que o ativo é disponibilizado para uso. O arrendatário deve calcular o valor presente dos pagamentos de arrendamento que ainda não foram realizados até essa data.

Matos e Niyama (2018) explicam que os pagamentos futuros do arrendamento devem ser descontados utilizando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Caso contrário, o arrendatário deve utilizar sua taxa incremental de empréstimo para descontar esses pagamentos. Essa abordagem garante que o passivo de arrendamento refletirá com precisão o custo atual dos pagamentos futuros, considerando as condições de mercado e a taxa de juros aplicável.

Outro ponto relevante que vale ressaltar na composição de um contrato de *leasing* é a definição de qual será o seu prazo de duração, o qual está atrelado a critérios subjetivos que dizem respeito ao que será feito com o ativo ao fim do contrato. Sobre isso, ainda em Matos e

Niyama (2018), é possível, em nosso entendimento, que a essência econômica reside no julgamento do conceito de razoavelmente certo e não necessariamente no conceito contratualmente estabelecido:

A citação destaca a subjetividade envolvida na definição do prazo de arrendamento, conforme descrito pelas normas IFRS. Segundo Matos e Niyama (2018), os preparadores das demonstrações financeiras têm certa margem de discricão ao determinar esse prazo. A norma especifica que o prazo do arrendamento deve incluir o período não cancelável do contrato, além dos seguintes componentes:

1. ****Períodos cobertos por uma opção de prorrogação do arrendamento****, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção.
2. ****Períodos cobertos por uma opção de rescisão do arrendamento****, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

Esses critérios exigem que os preparadores avaliem a probabilidade de exercer ou não as opções de prorrogação ou rescisão do arrendamento, adicionando um elemento de julgamento profissional ao processo de definição do prazo de arrendamento. Isso pode influenciar significativamente o reconhecimento e mensuração dos ativos e passivos relacionados ao arrendamento nas demonstrações financeiras.

4.4 Assimetria (ou a falta de) entre as demonstrações contábeis da arrendatária e da arrendadora.

Há muita discussão em torno deste tema, isso porque, do ponto de vista dos usuários, os registros contábeis do *leasing* das arrendatárias não apresentam informações simétricas quando comparadas com os registros das arrendadoras, justamente por conta do modelo único, o qual omite o reconhecimento da contrapartida da arrendadora e restringe o cruzamento de informações quando são comparadas as duas entidades, ou seja, mais uma vez enfatizando que nem todo passivo da arrendatária possui obrigatoriamente uma contrapartida no ativo da arrendadora.

A falta de fidedignidade das informações também é recorrente da falta de um padrão internacional a respeito do reconhecimento do *leasing*, pois se torna muito difícil comparar como foram feitos os registros em entidades de diferentes localidades, corroborando com isso, Cornaggia, Franzen & Simin (2013) apud Matos e Niyama (2018) destacam dois pontos principais sobre a importância de um padrão internacional de contabilidade e a aplicação do conceito de "essência sobre a forma" nos arrendamentos:

a) Necessidade de um Padrão Internacional:

- A implementação de uma regra internacional de arrendamento pelas IFRS (*International Financial Reporting Standards*) é crucial para evitar a dispersão de diferentes métodos contábeis.

- Isso resulta em uma melhor comparabilidade das demonstrações financeiras, o que ajuda a reduzir as disparidades nos relatórios financeiros entre diferentes entidades e jurisdições.

b) Conceito de Essência sobre a Forma:

- Este conceito é aplicado de maneira distinta para arrendatários e arrendadores.

- Para o Arrendatário: A ênfase está em reconhecer um direito de uso de um ativo e a obrigação de pagar por esse uso.

- Para o Arrendador: A classificação do *leasing* como financeiro ou operacional é mantida. Isso significa verificar se o arrendamento encobre, de fato, um financiamento para a aquisição de um ativo.

Essa distinção assegura que os arrendatários e arrendadores contabilizem os arrendamentos de forma que reflita melhor a realidade econômica subjacente, promovendo a transparência e a consistência nas demonstrações financeiras.

5 Considerações Finais

A eliminação da classificação do *leasing em* financeiro e operacional nas arrendatárias foi muito importante, pois causava vários problemas ao usuário, que, muitas vezes, não era capaz de fazer a distinção dos dois tipos de instrumento e tinha dificuldade em determinar a essência do *leasing*. Entretanto, esse reconhecimento não é válido para as arrendadoras, ou seja, antes a discussão da “essência sobre a forma” direcionava para saber se o *leasing* era uma “compra e venda financiada”. Com a IFRS 16, a essência é se a arrendatária tem um direito de uso de ativo que gera benefícios econômicos futuros e a obrigação de pagar por esse uso do ativo, não importando, portanto, se o valor residual é simbólico, se o valor presente dos pagamentos representa o valor justo do bem no início do contrato ou se o contrato cobre a maior parte da vida útil do bem.

No que tange às arrendadoras, o *reporting* continua seguindo o mesmo critério de classificação em financeiro e operacional previsto na norma anterior e o fator mais agravante ocorre quando se trata de arrendamento mercantil operacional, já que o mesmo ativo pode estar reconhecido nas duas entidades. Por oportuno, lembramos que com base nas legislações em vigor, um bem arrendado está refletido em duplicidade tanto na arrendatária como arrendadora

Ainda sobre esse assunto, a normativa conseguiu solucionar o problema que se tinha a respeito da essência sobre a forma do *leasing* apenas em parte, tendo em vista que as exigências para a mudança de contabilização de contrapartida (passivo) dos arrendamentos financeiros e operacionais foram encontrados apenas nos balanços das entidades arrendatárias, de modo que o arrendamento mercantil, independente do fato de ser operacional ou financeiro, passou a ser contabilizado como realmente é: um financiamento de longo prazo de um ativo, diferentemente do que ocorre para as arrendadoras que não registram contrapartida em forma de ativo financeiro para a operação de *leasing*.

Referências

Beattie, V., Edwards, K., & Goodacre, A. (1998). The impact of constructive operating lease capitalisation on key accounting ratios. *Accounting and Business Research*, 28(4), 233-254.. DOI: [10.1080/00014788.1998.9728913](https://doi.org/10.1080/00014788.1998.9728913)

Beuren, I. M. I. (2013). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade*. Editora Atlas SA.

Brasil. Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6099.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

Brasil. Lei n. 7.132, de 26 de outubro de 1983. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7132.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

Chimisso, S. H. (2004). Leasing e arrendamento mercantil: Alternativa de financiamento de longo prazo para empresas brasileiras. *Revista de Administração*, 3(5), 77-96.. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadeadm/article/view/784>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

Comitê De Pronunciamentos Contábeis (CPC). *Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil*, 2017. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_(R2).pdf)>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

Duke, J. C., Hsieh, S. J., & Su, Y. (2009). Operating and synthetic leases: Exploiting financial benefits in the post-Enron era. *Advances in Accounting*, 25(1), 28-39., v.25, p.28-39, 2009 DOI: [10.1016/j.adiac.2009.03.001](https://doi.org/10.1016/j.adiac.2009.03.001)

Ernst & Young. *IFRS 16: A nova norma sobre arrendamento mercantil*. Disponível em: <[https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/IFRS-16/\\$File/Folder-IFRS16.PDF](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/IFRS-16/$File/Folder-IFRS16.PDF)>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

FASB, *Financial Accounting Standards Board. Statement of Financial Accounting n° 13. Accounting for Leases*. Stamford, 1976.

de Iudícibus, S. (2010). *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC*. Ed. Atlas..

Gelbcke, E. R., Santos, A., Iudícibus, S., & Martins, E. *Manual de contabilidade societária: Aplicável a todas as sociedades de acordo com as Normas Internacionais e do CPC*. (3ª ed.). São Paulo: Atlas, 2018.

Gomes, A.L.O. (2019) , “ *IFRS 16: Evolução da contabilidade do arrendamento mercantil*”, (trabalho/ slides não publicados).

Imhoff Jr, E. A., & Thomas, J. K. (1988). Economic consequences of accounting standards: The lease disclosure rule change. *Journal of Accounting and Economics*, 10(4), 277-310, 1988. [https://doi.org/10.1016/0165-4101\(88\)90006-7](https://doi.org/10.1016/0165-4101(88)90006-7)

Imhoff Jr, E. A., Lipe, R. C., & Wright, D. W. (1991). Operating leases: Impact of constructive capitalization. *Accounting Horizons*, 5(1), 51..

International Accounting Standards Board (IASB). *IFRS – Who we are*. Disponível em: <<https://www.ifrs.org/about-us/who-we-are/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

International Financial Reporting Standards (IFRS) (2016). *Norma Internacional de Relatório Financeiro IFRS 16: Arrendamentos*. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/pt-br/2018/ifrs16.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

Kauark, F. S.; Manhães, F. C.; Medeiros, C. H.. *Metodologia da pesquisa: um guia prático*. 2010. Disponível em: <<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/713/1/Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf>>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

Kilpatrick, B. G.; Wilburn, N. L. Off balance sheet financing & operating capitalization, *Accounting Horizons*, v. 5, p. 51-63, 1991.

Matos, E. B. S.; Murcia, F. D. Contabilidade e arrendamento mercantil/*leasing*: Revisão de literatura nacional e internacional (2000-2018), *Revista de Pesquisa e Educação*, v.13, n.1, p. 68-88, Janeiro/Março 2019. DOI: <https://doi.org/10.17524/repec.v13i1.1999>

Matos, N. B.; Niyama, J. K.. IFRS 16-Leases: desafios, perspectivas e implicações à luz da essência sobre a forma. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, v. 12, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://repec.org.br/repec/article/view/1858>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019. DOI: <https://doi.org/10.17524/repec.v12i3.1858>

Niyama, J. K.; Silva, C. A. T. *Teoria da Contabilidade*. (3ª. Ed.). São Paulo: Atlas, 2013.
Nobes, C. W., & Parker, R. H. (1991). 'True and Fair': a survey of UK financial directors. *Journal of Business Finance & Accounting*, 18(3), 359-375.
<https://doi.org/10.1111/j.1468-5957.1991.tb00600.x>